

RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.413 - PR (2018/0046908-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR - PR014341
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) -
DF011694
NILTO SALES VIEIRA - PR011038
ADVOGADOS : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTRO(S) - PR018588
IDAMARA ROCHA FERREIRA - PR014153
RECORRENTE : MARIA IZABEL GUARESCHI
RECORRENTE : SEVERINO EDUARDO GUARESCHI
RECORRENTE : CELSO MOACIR GUARESCHI
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS E OUTRO(S) - PR009080
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : IANDRA DOS SANTOS MACHADO DE LIMA - PR061287
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886
JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - PR058885

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE DIREITO LITIGIOSO POR ATO ENTRE VIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO EFETIVADA PELO EXEQUENTE NO CURSO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. EXCLUSÃO DA PARTE CEDENTE DA LIDE E INCLUSÃO DA CESSIONÁRIA. SUJEIÇÃO TANTO AOS BÔNUS QUANTO AOS ENCARGOS DECORRENTES DO NEGÓCIO REALIZADO SOBRE DIREITO QUE SABIDAMENTE ERA LITIGIOSO. ASSUNÇÃO DO RISCO DO NEGÓCIO PELA PARTE ADQUIRENTE. COISA JULGADA MATERIAL QUE ALCANÇA APENAS A CESSIONÁRIA. PENHORA SOBRE VALORES DO CEDENTE QUE SE MOSTRA INDEVIDA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. Considerando que os recursos especiais foram interpostos contra decisão publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ).

2. A controvérsia posta nos respectivos recursos especiais concentra-se a aferir a legitimidade de penhora sobre valores da conta bancária do cedente (exequente primitivo), que, após realizar cessão de crédito sobre direito litigioso, procedendo-se à sucessão processual das partes, apurou-se, em cumprimento de sentença, a existência de um débito em desfavor da parte cessionária, em vez de um crédito.

3. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Na alienação de coisa ou direito litigioso, os efeitos da sentença estendem-se ao adquirente/cessionário, tendo este ingressado ou não no feito, nos termos do art. 42, § 3º, do CPC/1973 (art. 109, § 3º, do CPC/2015). Havendo a sucessão processual, com a exclusão do alienante/cedente da lide e a inclusão do adquirente/cessionário, como na hipótese, com mais razão sujeita-se este aos efeitos da sentença – sejam eles positivos ou negativos –, dada a sua legitimidade ordinária superveniente, não mais alcançando o

alienante/cedente.

5. No caso ora em foco, o banco cedente, no curso da execução por ele promovida (e dos embargos à execução), cedeu o suposto crédito objeto da execução, procedendo-se as partes integrantes da cessão à sucessão processual, sendo apurado, em cumprimento de sentença dos embargos à execução procedentes, um débito em desfavor da parte cessionária, ao invés de um crédito.

6. Favorecendo-se a parte cessionária da sentença relativa ao negócio jurídico sobre direito que sabidamente era litigioso, independentemente da sua participação na causa *sub judice*, igualmente deve sujeitar-se aos encargos provenientes desse negócio, visto que assumiu o risco, sobretudo quando procederam as partes à sucessão no processo do cedente pelo cessionário, como na hipótese.

7. Desse modo, não mais integrando o banco a relação jurídica de direito material e processual constante dos feitos executivos, em que se reconheceu serem credores os primitivos executados, e não devedores, ostenta a casa bancária, de fato, condição de terceiro, revelando-se indevida a constrição efetivada sobre os valores constantes de sua conta bancária, a ensejar a procedência dos embargos de terceiro, conforme assentado no acórdão recorrido.

8. Recursos especiais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2020 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.413 - PR (2018/0046908-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recursos especiais interpostos por Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros e por Maria Izabel Guareschi e outros, desafiando acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Compulsando os autos, verifica-se que Itaú Unibanco S.A. opôs embargos de terceiro em desfavor de Maria Izabel Guareschi, Severino Eduardo Guareschi, Celso Moacir Guareschi e Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, visando a desconstituição da penhora de valores em sua conta bancária (R\$ 219.830,78 - duzentos e dezenove mil, oitocentos e trinta reais e setenta e oito centavos) materializados em título executivo extrajudicial que foi objeto de cessão de crédito pelo Banco Banestado S.A. (sucedido por Itaú Unibanco S.A.) à referida securitizadora, no curso do processo de execução (e respectivos embargos à execução) promovido em desfavor dos demais embargados, havendo, com isso, a substituição do polo ativo da execução e, conseqüentemente, do polo passivo dos embargos à execução.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, precipuamente em decorrência do reconhecimento, no âmbito dos embargos à execução, da abusividade de encargos contratuais, gerando um crédito em favor dos executados, conforme apurado nos cálculos realizados pelo perito judicial em cumprimento de sentença, acarretando o direcionamento dessa fase executiva ao próprio banco cedente, haja vista a provável ineficácia da cessão (e-STJ, fls. 1.636-1.639).

Contra a sentença foram interpostas apelações e apelação adesiva, que foram julgadas pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal estadual, nos termos da ementa assim redigida (e-STJ, fl. 1.845):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FENHORA ONLINE. 1. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. 2. RECURSO ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL RECURSO NÃO CONHECIDO. 3. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA BANCÁRIA.

IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO OPERADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. VALORES PERTENCENTES AO TERCEIRO EMBARGANTE. LEVANTAMENTO DA ORDEM DE BLOQUEIO E PENHORA DE VALORES. 4. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Em caso de penhora de dinheiro por meio eletrônico, o prazo dos embargos de terceiro flui a contar da expedição do alvará em favor do credor e não da constrição.

2. Não é cabível a interposição de recurso adesivo quando a parte já interpôs recurso autônomo, em virtude da preclusão consumativa.

3. Ilegítimo o bloqueio de valores na conta bancária do terceiro embargante em decorrência da cessão de crédito operada nos autos de execução e nos autos de embargos à execução.

4. Com o provimento do recurso de apelação, e por consequência, com o julgamento de total procedência dos pedidos deduzidos nos embargos de terceiro, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios passa a ser de integral responsabilidade do embargado.

Recurso adesivo não conhecido.

Recurso de apelação 1 provido.

Recurso de apelação 2 desprovido.

Os dois embargos de declaração opostos sucessivamente por Maria Izabel Guareschi e outros foram rejeitados.

Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, nas razões do seu recurso especial (e-STJ, fls. 2.178-2.190), interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, alega a existência de afronta aos arts. 568, I, do Código de Processo Civil de 1973; e 286 e 295 do Código Civil de 2002.

Sustenta, em seus argumentos, a improcedência dos embargos de terceiro opostos por Itaú Unibanco S.A., uma vez que o crédito por este cedido a ela não mais existe, tendo sido reconhecido, ao contrário, a existência de um débito. Nesse contexto, aduz que a cessão não se aperfeiçoou, pois o seu objeto era um crédito, e não deveres e obrigações, o que evidencia ser o banco o efetivo devedor e parte legítima para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença proveniente da sentença de procedência dos embargos à execução opostos por Maria Izabel Guareschi e outros.

Contrarrazões às fls. 2.470-2.475 (e-STJ).

Maria Izabel Guareschi, Severino Eduardo Guareschi e Celso Moacir Guareschi, por sua vez, nas razões do seu recurso especial (e-STJ, fls. 2.382-2.436), interposto com amparo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontam, além de dissídio pretoriano, ter havido violação aos arts. 42, 125, I, 535, II, do CPC/1973; 109, §§ 1º,

Superior Tribunal de Justiça

2º e 3º, 139, I, 485, IV, 489, §§ 1º, 2º e 3º, 788, § 1º, III, e 1.022, II, do CPC/2015; e 104, II, 286 e 294 do CC/2002.

Defendem, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, fundada em omissões no aresto hostilizado.

No mérito, apontam a improcedência dos embargos de terceiro, no mesmo sentido da tese formulada no primeiro apelo extremo, visto que o banco é parte passiva legítima para o cumprimento de sentença, dada a inexistência do crédito cedido, tendo sido apurado, na verdade, um débito em seu desfavor, conforme os cálculos periciais realizados, não ostentando, assim, a qualidade de terceiro a amparar tais embargos. Afirmam que o aperfeiçoamento da cessão de crédito pressupõe a efetiva existência deste, sem o qual se mostra inválida a cessão. Nesse cenário, aduzem que a Corte estadual incorreu em *error in procedendo* e *error in iudicando*, ao reconhecer como indevida a constrição realizada na conta bancária de titularidade do cedente Itaú Unibanco S.A.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 2.461-2.467).

Inadmitidos ambos os recursos especiais, os insurgentes interpuseram os agravos de fls. 2.502-2.514 e 2.518-2.562 (e-STJ), os quais foram providos e convertidos em recurso especial por esta relatoria.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.413 - PR (2018/0046908-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O propósito recursal cinge-se a aferir a legitimidade de penhora sobre valores da conta bancária do cedente (exequente primitivo), que, após realizar cessão de crédito sobre direito litigioso, procedendo-se à sucessão processual das partes, apurou-se, em cumprimento de sentença, a existência de um débito em desfavor da parte cessionária, ao invés de um crédito.

Convém destacar que os recursos especiais foram interpostos contra

decisão publicada quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ).

1. Da negativa de prestação jurisdicional

Relativamente à suscitada preliminar, fundada em omissões no aresto hostilizado e deficiência na fundamentação, cabe verificar que o Tribunal estadual manifestou-se clara e devidamente acerca das questões alegadas pelas partes afetas aos embargos de terceiro, inexistindo, com isso, negativa de prestação jurisdicional.

2. Da regularidade da penhora a justificar a procedência dos embargos de terceiro

De início, impende rememorar que os embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046 do CPC/1973 (em vigor na data de sua oposição), são oponíveis por quem, "não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha".

No caso em estudo, BANCO BANESTADO S.A. (sucedido por ITAÚ UNIBANCO S.A.) cedeu a RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS o crédito consubstanciado no título executivo extrajudicial de que era titular – frise-se, no curso da execução (e dos conexos embargos à execução) promovida em desfavor de MARIA IZABEL GUARESCHI, SEVERINO EDUARDO GUARESCHI e CELSO MOACIR GUARESCHI. Em razão dessa cessão, houve a sucessão processual da parte exequente, sendo excluído o cedente e incluída a cessionária.

Realizada a alteração no polo ativo da execução e, por conseguinte, no polo passivo dos embargos à execução, sobreveio sentença de procedência desses embargos, reconhecendo-se a abusividade de alguns encargos contratuais, consoante o trecho subsecutivo extraído da sentença dos embargos de terceiro (e-STJ, fl. 1.638):

Todavia, no julgamento dos embargos à execução, foi declarada nula a aplicação de TBF, Cobrança de Comissão de permanência e de juros capitalizados, sendo a sentença mantida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado, resultando um crédito a favor dos embargantes, conforme o cálculo elaborado pelo Sr. Perito judicial nomeado pelo Juízo. Assim, "se realmente após as impugnações em cumprimento de

sentença e possíveis novos cálculos for confirmado que a agravante se tornou credora do banco, é de ser declarada a invalidade da cessão de crédito, Isto porque, como acima já se explicou, o Banco Itaú S/A cedeu um crédito à empresa Rio Paraná e não um débito, não podendo ser confundidos os dois institutos. Assim, se eventualmente a correntista (agravante) for credora, como bem ressaltou nas suas razões de agravo, o cumprimento de sentença por ela requerido deverá se voltar ao banco Itaú S/A, tornando sem efeito a cessão havida à empresa Rio Paraná. (...) Não há, portanto, preclusão do direito da agravante, pois em sendo alterada a situação dos autos ao longo do tempo, com novos cálculos da dívida e alteração da parte credora, como acima já se explicou, ficará sem efeito a cessão de crédito havida." (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 568563-2 - Barracão - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - - J. 31.03.2010).

Como se observa, os embargos de terceiro foram julgados improcedentes, haja vista a possibilidade de se desconstituir a cessão de crédito, sob o fundamento de que, após os cálculos realizados pelo perito judicial em fase de cumprimento de sentença, apurou-se que o direito litigioso alienado caracterizava na verdade um débito, ao invés de um crédito, considerando-se, portanto, legítima a constrição efetivada na conta bancária da instituição financeira cedente, ora recorrida, dada a possível ineficácia da cessão.

Ato contínuo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformou a sentença para julgar procedente o pedido, determinando o afastamento da penhora de valores do ITAÚ UNIBANCO S.A., sob o fundamento de que, além de não ter havido recurso da decisão que acolheu o pedido de sucessão da parte exequente, a referida casa bancária não consta do título executivo judicial que amparou a constrição, não mais integrando o mencionado feito executivo.

Essa é a conclusão que se infere do seguinte excerto do aresto hostilizado (e-STJ, fls. 1.852-1.853):

Analisando os autos, verifica-se que Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros em razão de cessão de crédito ocorrida em 22/02/2001, na qualidade de cessionária, requereu a substituição processual do Banco Banestado S/A nos autos de execução de título extrajudicial, pleito que segundo informações constantes dos autos foi deferido (fls. 65 - autos de execução). O mesmo requerimento de substituição processual foi realizado nos autos de Embargos à Execução, sendo também deferido (fls. 108). Ressalte-se que destas decisões não houve interposição de recurso pelas partes.

Nesse prisma, desde 14 de outubro de 2002 são partes na execução, Rio Paraná Securitizadora de Créditos Financeiros e os ora

embargados. Isso porque diante da cessão de crédito operada houve a exclusão do Banco Banestado S/A da lide.

Assim, como em fase de cumprimento de sentença foi determinado o bloqueio de valores via BacenJud em desfavor do embargante - Banco Itaú Unibanco S/A, ilegítima a constrição sobre tal montante, pois repiso, diante da cessão de crédito operada nos autos de execução e nos autos de embargos à execução, houve a sucessão processual do agente financeiro pela empresa Rio Paraná Securitizadora de Créditos Financeiros. Dessa forma, necessária a baixa da constrição sobre a conta bancária do embargante.

No intuito de melhor dirimir a controvérsia posta, registra-se que a alienação de coisa ou direito litigioso é expressamente admitida no ordenamento jurídico brasileiro (prevista no art. 42 do revogado CPC/1973 e atual art. 109 do CPC/2015), consistindo tal instituto basicamente na transferência da titularidade da coisa ou direito *sub judice*, por ato entre vivos e a título particular, não alterando necessariamente a legitimidade das partes.

Realizada a alienação, a parte alienante ou cedente permanece no feito na condição de legitimada extraordinária (atuando como substituta processual), visto que não mais integra a relação jurídica de direito material discutida judicialmente. Admite-se, ainda, o ingresso do adquirente ou cessionário nos autos, atuando este como assistente litisconsorcial (art. 43, § 2º, do CPC/1973), sendo que os efeitos da coisa julgada a ele se estendem, independentemente do seu ingresso no feito, conforme o disposto no § 3º do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, é a redação dos mencionados artigos legais:

Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

§ 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

Igualmente, assinala Fredie Didier Jr. (*Curso de Direito Processual Civil*, 20ª edição, Volume 1, JusPodivm, 2018, p. 629):

Note que, a partir da alienação, o *alienante/cedente* permanecerá no processo discutindo, em nome próprio, interesse *alheio*. A coisa ou o direito, agora, pertence ao *adquirente/cessionário*. Após a alienação da coisa ou do direito litigioso, a parte alienante passa a ser

legitimada extraordinária, substituta processual do adquirente/cessionário. É um caso de legitimação extraordinária/substituição processual superveniente.

O *caput* do art. 109 do CPC prescreve que "alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes".

É preciso compreender o texto corretamente: significa que, com a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, o *alienante/cedente* permanece com *legitimidade ad causam*; não será, em razão da sucessão no direito litigioso, parte ilegítima. A espécie de *legitimação*, porém, é *outra*, pois, estando em juízo defendendo direito de terceiro, deixa de ser *legitimado ordinário* (discutindo em nome próprio direito próprio) e passa a ser *substituto processual do adquirente/cessionário*. Essa transformação do tipo de legitimidade do *alienante/cedente* é o primeiro efeito processual da alienação da coisa ou do direito litigioso. [...]

Enfatiza-se que a litigiosidade do direito surge com a litispendência, que, para o autor, ocorre com a propositura da demanda e, para o réu, com a citação válida. A par dessa premissa, assevera-se que a extensão dos efeitos da coisa julgada ao terceiro de boa-fé se dá apenas quando caracterizada a litigiosidade do bem jurídico tutelado, segundo já decidido por esta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERCEIRO ADQUIRENTE. BOA-FÉ. EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA. BEM OU DIREITO LITIGIOSO. MARCO INICIAL. LITISPENDÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA.

1. Na origem, cuida-se de embargos de terceiro opostos por adquirente de bem imóvel que busca a proteção possessória tendo em vista ordem de reintegração emanada do cumprimento de sentença oriunda de ação da qual não fez parte.

2. Segundo a regra geral disposta no artigo 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada só opera efeito entre as partes integrantes da lide.

3. O artigo 42, § 3º, do Código de Processo Civil, por exceção, dispõe que, em se tratando de aquisição de coisa ou direito litigioso, a sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

4. Segundo a doutrina especializada, o bem ou direito se torna litigioso com a litispendência, ou seja, com a lide pendente.

5. A lide é considerada pendente, para o autor, com a propositura da ação e, para o réu, com a citação válida.

6. Para o adquirente, o momento em que o bem ou direito é considerado litigioso varia de acordo com a posição ocupada pela parte na relação jurídica processual que sucederia.

7. Se o bem é adquirido por terceiro de boa-fé antes de configurada a litigiosidade, não há falar em extensão dos efeitos da coisa julgada ao adquirente.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1458741/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

Superior Tribunal de Justiça

TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Na hipótese, ocorreu situação diversa daquelas expressamente abrangidas no art. 42 do CPC/1973 (correspondente ao art. 109 do CPC/2015), pois, havendo a cessão de crédito entre BANCO BANESTADO S.A. (cedente) e RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (cessionária) procedeu-se à respectiva sucessão processual, excluindo-se aquele das lides executivas (execução e embargos à execução) e incluindo-se esta, que passou a figurar na causa como legitimada ordinária superveniente, defendendo direito próprio que lhe foi transferido mediante cessão.

Em que pese à sentença de procedência dos embargos à execução transitada em julgado e à apuração de um débito em desfavor da cessionária, ao invés de um crédito, esse fato não conduz ao automático desfazimento da cessão efetivada e à reinserção da casa bancária (sucessora da cedente) no autos do feito executivo.

Isso porque a discussão acerca da higidez da alienação perpetrada deve ser realizada em ação própria, mediante contraditório específico, a fim de se apurar a devida responsabilidade civil das partes negociantes, considerando os lindes contratuais em que pactuada a cessão entre elas.

Não pode a adquirente/cessionária RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS favorecer-se apenas dos bônus provenientes da cessão, se sabidamente adquiriu um crédito litigioso do banco sucedido por ITAÚ UNIBANCO S.A., passando, inclusive, a ingressar nas ações executivas, defendendo direito próprio.

Se a cessionária assim o fez, conclui-se que ela assumiu o risco do negócio jurídico, cuja completude deve ser discutida apenas entre cedente (no caso, o sucessor deste) e cessionária em nova demanda, devendo ela, portanto, suportar os encargos dele oriundos nas referidas ações executivas.

Essa é a perspectiva que se extrai da lição de Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, 60ª edição, Forense, 2019, p. 348):

Por outro lado, a alteração de direito material, por não refletir na situação processual pendente, nenhum prejuízo acarretará à força da

sentença, cujos efeitos se estenderão normalmente aos sucessores das partes, entre as quais foi prolatado o julgado (art. 109, § 3º). Assim, com ou sem sucessão de parte, o cessionário do direito litigioso receberá os benefícios e encargos da sentença: (i) se o cedente ou o assistido for condenado, o adquirente sujeitar-se-á, passivamente, ao cumprimento de sentença; (ii) se vitorioso, caberá ao adquirente ou cessionário, o poder de submeter o vencido à execução forçada da sentença.

Outrossim, estendendo-se os efeitos da sentença ao cessionário da coisa ou direito litigioso (art. 42, § 3º, do CPC/1973 e art. 109, § 3º, do CPC/2015), mesmo quando este não integre o processo, com mais razão, ainda, deve operar apenas sobre ele a coisa julgada material, quando ele participa diretamente da demanda judicial, sucedendo o alienante/cedente.

Nessa vertente, assinalam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que, ocorrendo a sucessão processual, com a saída definitiva do alienante/cedente do processo, a coisa julgada só alcançará o adquirente, segundo se extrai da sua obra *Código de Processo Civil Comentado*, 18ª edição, Revista dos Tribunais, 2019, p. 443:

8. Alienante que sai do processo. Se a parte contrária concordar com a sucessão processual, o alienante sai definitivamente do processo, não sendo alcançado pelos efeitos da sentença, que somente se produzirão contra o adquirente. O sucessor torna-se parte na relação processual.

Convergem com essa cognição Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello (*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil - Artigo por Artigo*, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 2016, p. 223, sem grifo no original):

1. Alienação da coisa ou direito litigioso por ato entre vivos. Vê-se, por este dispositivo, que no sistema se admite a venda de coisa litigiosa, que será, todavia, ineficaz (v. Comentários aos arts. 104, § 2.º e 115, II sobre o equívoco do legislador no uso do termo ineficácia em muitos dispositivos) em relação ao resultado do processo. Este deve prevalecer sobre o resultado da alienação. Não há, tampouco, alteração das partes, salvo se o autor concordar. 1.2. Só há coisa litigiosa se houver litispendência: portanto, depois da citação (art. 240). 1.3. Aqui sim, foi bem corrigido o equívoco, tendo-se trocado os termos substituição por sucessão. De resto, mantém-se o princípio da estabilidade subjetiva da relação processual, no sentido de que as partes permanecerão as mesmas, exceto quando alienado o objeto litigioso e a parte contrária concordar com a sucessão processual. 1.4. A alienação há de ser "intervivos" (e não *mortis causa*); a título

particular (não universal) e tanto faz que seja a título oneroso ou gratuito. 1.5. Assim, havendo alienação da coisa ou do direito litigioso, admite-se, em princípio, a alteração subjetiva da demanda, desde que a parte contrária concorde. Se houver concordância, a sucessão por ato entre vivos operar-se-á, com a exclusão do alienante do polo passivo e a inclusão do adquirente. **1.3. São, portanto, duas hipóteses:**

(i) alienado o objeto litigioso, a sucessão não é aceita pela parte contrária. Nessa situação, não haverá sucessão, pois o alienante permanece no processo, porém em defesa de outro (= adquirente). Atuará, de fato, como substituto processual. O adquirente, por sua vez, poderá intervir como assistente litisconsorcial;

(ii) alienado o objeto litigioso, a sucessão é aceita pela parte contrária. O alienante sai do processo e não sofrerá os efeitos da sentença. De outro lado, o adquirente passa a suceder o alienante, defendendo direito próprio.

Portanto, não mais integrando o banco a relação jurídica de direito material e processual constante dos feitos executivos, em que se reconheceu serem credores os primitivos executados, e não devedores, ostenta, de fato, a instituição financeira recorrida a condição de terceiro, revelando-se indevida a constrição efetivada sobre os valores constantes de sua conta bancária, a ensejar, pois, a procedência dos embargos de terceiro, conforme assentado no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos especiais.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0046908-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.837.413 / PR**

Números Origem: 00050073920138160052 14270616 1427061601 1427061602 1427061603 1427061605
5007392013 541997

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR - PR014341
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
NILTO SALES VIEIRA - PR011038
ADVOGADOS : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTRO(S) - PR018588
IDAMARA ROCHA FERREIRA - PR014153
RECORRENTE : MARIA IZABEL GUARESCHI
RECORRENTE : SEVERINO EDUARDO GUARESCHI
RECORRENTE : CELSO MOACIR GUARESCHI
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS E OUTRO(S) - PR009080
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : IANDRA DOS SANTOS MACHADO DE LIMA - PR061287
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886
JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - PR058885

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO CESAR ALVES PINTO, pela parte RECORRENTE: RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

